



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.901174/2009-05  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3003-000.037 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de agosto de 2019  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** ENSEG SERVICOS DE ENGENHARIA E SEGURANCA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta adote as providências delineadas no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade prolatado pela 17ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro.

A matéria de fundo diz respeito a pedido de compensação de suposto crédito de COFINS, período de apuração janeiro 2005. Por bem relatar a narrativa dos fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada em PER/DCOMP nº 04538.11318.120106.1.3.040074, transmitida em 12/01/2006, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.037 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10735.901174/2009-05

em 15/02/2005, a título de COFINS, atinente ao período de apuração 01/2005, com débitos da própria contribuição.

Por meio do Despacho Decisório emitido eletronicamente, a DRF Nova Iguaçu, não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada em 04/03/2009, a Interessada ingressou, em 12/03/2009, com manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

- Cometeu um equívoco na DCTF 01/2005, com débito de COFINS no valor de R\$ 37.176,76, pois o mesmo não existia no período de apuração;
- Apresenta cópia da devida DCTF deste período retificada para melhor entendimento.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade, que resto assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005 INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Apelo reiterando, em suma, as matérias apostas na manifestação de inconformidade para, ao fim, pedir pelo provimento do Recurso no objetivo de ter o suposto crédito reconhecido. Ainda no corpo do texto recursal faz requerimento para prolação de sustentação oral aos conselheiros deste Colegiado.

São os fatos.

## **Voto**

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **1 Da Prova em Recurso Voluntário**

É certo que este Colegiado assentou o entendimento, à esteira da jurisprudência deste Conselho, que na excepcionalidade de processo originário de PER/DCOMP cujo despacho

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.037 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10735.901174/2009-05

decisório tenha sido proferido eletronicamente, far-se-á um cotejo analítico da matéria alegada em manifestação de inconformidade e, em grau de exceção, aceitar a produção de provas na fase recursal, desde que mantenham correlação lógica com o mérito em julgamento.

A Recorrente apresentou em fase recursal documentos de fls. 306/388, dentre os quais destaco folhas do Livro Razão, notas fiscais de saída e balancete consolidado. Pelo império da Verdade Material, urge o recebimento das provas no sentido da jurisprudência desta Corte, em decisão proferida pela 1ª Turma da CSRF, esboçado nos autos do PAF 10835.901327/2009-88, em voto da relatoria do eminente Conselheiro André Mendes de Moura:

entendo que a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, **desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio**, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação. - Grifos no original.

Com relação aos documentos acostados aos autos, por fazer referência ao período de apuração que a Recorrente alega existir direito credor, entendo que pelo respeito às instâncias e no objetivo de não suprimi-las, o melhor caminho a ser adotado perfilha pela aplicação do art. 16, §4º, Decreto 70.235/1972 com a determinação de que sejam os autos convertidos em diligência para que a instância de piso possa avalia-los e proferir acórdão com os elementos probatórios que ora encontram-se nos autos.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) **Que sejam apreciados os documentos de fls. 306/388 para:**
- b) **Verificação nos lançamentos do Livro Razão e Balancete provisionamento da contribuição COFINS no período de apuração 01/2005;**
- c) **Que seja contrastado o valor recolhido em relação ao crédito pleiteado para verificação do valor devido de COFINS no PA 01/2005;**
- d) **Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário que descreva se há direito creditório;**
- e) **Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;**
- f) **O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva